

**TÍTULO V  
DO SISTEMA DE ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 204.** A Secretaria Executiva de Orçamento do Município tem por finalidade elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, instruir as unidades orçamentárias sobre a matéria e informar ao Chefe do Poder Executivo os resultados alcançados.

**CAPÍTULO II  
DO ÓRGÃO CENTRAL DO ORÇAMENTO**

**Art. 205.** O órgão central do orçamento é a Secretaria Executiva de Orçamento do Município.

**Art. 206.** Compete ao órgão central de orçamento:

I - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos, atividades e operações especiais constantes do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

II - promover a avaliação dos resultados obtidos;

III - propor medidas corretivas para eliminação dos desvios entre as previsões e as realizações;

IV - baixar instruções e estabelecer normas destinadas à plena realização das atividades de controle orçamentário;

V - proceder às modificações orçamentárias através da preparação de instrumentos legais destinados à abertura de créditos adicionais.

**CAPÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS**

**Art. 207.** São órgãos setoriais de orçamento as unidades orçamentárias da administração direta e indireta.

**Art. 208.** Compete aos órgãos setoriais referidos no art. 207 cumprir as instruções sobre a matéria orçamentária, bem como fornecer as informações necessárias à elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e ao controle de sua execução.

**LIVRO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 209.** O Poder Executivo estabelecerá procedimentos e prazos relativos ao encerramento de cada exercício financeiro.

**Art. 210.** Ficam a Secretaria de Finanças e a Controladoria-Geral do Município, no âmbito das respectivas competências, autorizadas a expedirem normas complementares, no que se refere à assinatura digital.

**Art. 211.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2021.

**Art. 212.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 14.512, de 17 de janeiro de 1983 e alterações posteriores.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**LEI MUNICIPAL nº 18.996 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Novembro Brega", mês dedicado à valorização do Movimento Brega.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Novembro Brega", mês dedicado à valorização do Movimento Brega, a ser celebrado anualmente no mês de novembro.

**Art. 2º** O "Novembro Brega" tem por objetivos:

I - reconhecer a importância do Movimento Brega enquanto Patrimônio Cultural Imaterial do Recife, nos termos da Lei Municipal nº 18.807, de 29 de junho de 2021;

II - valorizar os criadores da Cultura do Movimento Brega;

III - (VETADO).

IV - (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO.**

Ofício nº 086 GP/SEGOV

Recife, 04 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE**, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 261/2022, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Novembro Brega", mês dedicado à valorização do Movimento Brega.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, fomentar a cadeia produtiva cultural da Cidade e reconhecer a importância do Brega para a cultura recifense por meio da inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, do "Novembro Brega", mês dedicado às expressões culturais do Movimento Brega.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os incisos III e IV do artigo 2º do projeto de lei em análise invadem campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Da forma como se encontra a redação dos incisos III e IV do artigo 2º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 1564/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...) Entretanto, e como já me manifestara em ocasiões anteriores, em que pese a boa intenção do legislador, entendo que os incisos III e IV do artigo 2º devem ser vetados.

Percebe-se que tais incisos versam sobre ações e atribuições específicas a serem desencadeadas pelo Chefe do Executivo Municipal, mais precisamente, entre aquelas atividades que se encaixam no perfil da organização e funcionamento das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Cabe ao Poder Executivo, essencialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ou seja, no Brasil, por meio do art. 2º da Constituição Federal de 1988, o ordenamento Jurídico adotou a teoria da separação dos poderes, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, a função administrativa. Nesse sentido, há vício de iniciativa na proposição do PL 261/2022, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no art. 2º da CF, por invasão na competência privativa do Prefeito para auto-organizar a Administração, uma vez que proposituras dessa espécie devem ser objeto de Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão das disposições contidas no art. 61, §1º, II, "e" e art. 84 VI "a" da Constituição Federal de 1988."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os incisos III e IV do artigo 2º do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**DECRETO Nº 36.073 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022**

Estabelece as normas e procedimentos específicos para aplicação do Instrumento Urbanístico Transferência do Direito de Construir - TDC, previsto na Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, e regulamentado pela Lei nº 18.901, de 24 de março de 2022.

O **PREFEITO DO RECIFE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e em observância às disposições da Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o novo Plano Diretor do Município do Recife, e da Lei nº 18.901, de 24 de março de 2022,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece as normas e procedimentos específicos a serem observados na aplicação do Instrumento Urbanístico Transferência do Direito de Construir - TDC, nos termos da Lei nº 18.901, de 24 de março de 2022, que o regulamenta.

**Art. 2º** A Transferência do Direito de Construir - TDC é o instrumento urbanístico mediante o qual o Poder Executivo Municipal autoriza o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local ou a alienar o seu direito de construir até o coeficiente de aproveitamento básico, quando, por razões de interesse público, esse direito não puder ser exercido, no todo ou em parte, no terreno de origem e tem por objetivos:

I - fomentar a preservação, conservação e recuperação de imóvel sujeito à proteção cultural ou ambiental;

II - propiciar a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III - viabilizar a implantação de infraestrutura urbana de mobilidade e de saneamento ambiental;

IV - possibilitar a execução de programas e projetos de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, bem como de Programas de Habitação de Interesse Social.

**Art. 3º** Para efeitos deste decreto, considera-se:

I - imóvel cedente - imóvel que gera o potencial construtivo passível de transferência, nos termos do artigo 4º deste decreto; e

II - imóvel receptor - imóvel que recebe o potencial construtivo transferido, nos termos do artigo 30 deste decreto.

**Parágrafo único.** As normas estabelecidas neste Decreto devem ser observadas no processo de aplicação da Transferência do Direito de Construir tanto pelo imóvel cedente como pelo imóvel receptor.

**CAPÍTULO II  
DO IMÓVEL CEDENTE DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Seção I  
Disposições Preliminares**

**Art. 4º** É considerado imóvel cedente de potencial construtivo mediante Transferência do Direito de Construir – TDC:

I - o Imóvel Especial de Preservação (IEP), no qual não seja possível edificar o potencial construtivo relativo ao coeficiente de aproveitamento básico, desconsiderada a área de construção da edificação protegida;

II - o Imóvel de Preservação de Área Verde (IPAV), sempre que a área verde a ser obrigatoriamente preservada inviabilize a construção de edificações que utilizem todo potencial construtivo correspondente ao coeficiente de aproveitamento básico do lote;

III - o imóvel necessário à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, dentre os quais unidade de saúde, educação e parques públicos, e à viabilização de obras de infraestrutura de mobilidade e de saneamento ambiental;

IV - o imóvel necessário à viabilização de Programa de Habitação de Interesse Social e de regularização fundiária e urbanização de área ocupada por população de baixa renda;

V - o imóvel necessário à viabilização às obras de implantação de Projetos Especiais, Operações Urbanas Consorciadas e Projetos de Reordenamento Urbano, previstos no Plano Diretor, nos termos e condições estabelecidos nas leis e atos normativos que os instituírem e regulamentarem.

**§ 1º** É considerado imóvel cedente de potencial construtivo mediante TDC o IEP cuja área construída total não exceda duas vezes a área do terreno.

**§ 2º** É considerado imóvel cedente de potencial construtivo mediante TDC o IPAV em que a área verde cadastrada for superior a 70% (setenta por cento) da área do terreno.

**§ 3º** Nos casos em que o imóvel cedente for IEP e/ou IPAV, a aplicação da TDC estará condicionada ao atendimento das providências relativas à preservação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, nos termos da legislação pertinente e deste Decreto, a serem devidamente vistoriadas pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 5º** Nas hipóteses referidas nos incisos I e II do art. 4º, o imóvel não terá sua titularidade alterada, enquanto que, nas situações previstas nos incisos III, IV e V do referido art. 4º, o imóvel, ou parte dele, será objeto de doação ao Município, observadas a legislação pertinente e as disposições do presente Decreto.

**Parágrafo único.** Entende-se por doação, para fins de aplicação do instrumento de que trata este Decreto, a transferência da propriedade do imóvel ao município mediante pagamento por meio da utilização da TDC.

**Art. 6º** O imóvel pertencente ao poder público de qualquer esfera não poderá ser considerado imóvel cedente para fins de aplicação do instrumento TDC.

**Seção II  
Da Aplicação da Transferência do Direito de Construir em Imóvel Especial de Preservação - IEP e em Imóvel De Preservação De Área Verde - IPAV**

**Art. 7º** Quando o imóvel cedente for um Imóvel Especial de Preservação - IEP ou um Imóvel de Preservação de Área Verde - IPAV, a Transferência do Direito de Construir - TDC será realizada desde que implementadas, de forma sucessiva, as providências a seguir indicadas:

I - formalização, pelo proprietário do IEP ou do IPAV que tenha interesse em efetuar a TDC, de requerimento para emissão do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência, devidamente acompanhado das informações e documentação exigidas, para instrução do respectivo processo administrativo;

II - realização, pelos órgãos municipais competentes, das atividades de sua responsabilidade, com vistas à conferência das informações e documentos apresentados e à confirmação de atendimento das condições exigidas para adoção da TDC e para determinação do potencial construtivo passível de transferência;

III - efetivação do cálculo do potencial construtivo passível de transferência e formalização da anuência, pelo proprietário do imóvel, com relação à área definida para transferência e quanto às condições de preservação e conservação cultural e/ou ambiental estabelecidas pelos órgãos competentes;

IV - emissão, pelo Instituto da Cidade Pelópidas Silveira (ICPS), do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência, após a anuência do proprietário, referida no inciso III deste artigo;

V - averbação do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência na matrícula do imóvel cedente, no respectivo Cartório de Registro de Imóvel;

VI - formalização, pelo proprietário do IEP ou do IPAV, de requerimento de emissão de Certificado de Preservação e Conservação do Imóvel, mediante processo específico, o qual atestará o cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, constituindo-se em condição para a autorização da transferência do potencial construtivo para o imóvel receptor.

**Subseção I  
Do Certificado De Potencial Construtivo Passível De Transferência**

**Art. 8º** O requerimento de Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência, de que trata o inc. I do art. 7º, deverá ser protocolado pelo proprietário do imóvel, ou por quem este delegar para tal fim, no sistema de licenciamento municipal, mediante o preenchimento de formulário específico, em que serão registradas as informações de caráter autodeclaratório acerca do imóvel, bem como anexados os documentos a seguir indicados, que instruirão o respectivo processo administrativo de TDC:

I - certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente;

II - número do último projeto aprovado e licenciado no Município válido para o imóvel;

III - especificamente para os imóveis classificados como IPAV, além dos documentos relacionados nos incisos I e II do presente artigo, deverá ser apresentado levantamento da vegetação existente acompanhado de documento oficial de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo levantamento apresentado, expedido pelo Conselho Profissional competente.

**§1º** A certidão do Registro Geral do Imóvel (RGI) deverá conter a informação da área do terreno e da área das construções nele existentes, as quais deverão estar compatíveis com o projeto licenciado pelo Município para o imóvel.

**§2º** Nos casos de IEP, o número do projeto a ser informado, de que trata o inciso II, poderá ser de projeto de reforma ou legalização devidamente licenciado até o aceite-se ou habite-se, ou obra antiga com RGI, concedido nos últimos cinco anos, ou, nos casos em que as informações nele constantes não possibilitem o cálculo das áreas preservadas, será indicado o número do processo de consulta prévia solicitado pelo requerente e analisado pelo ICPS.

**§3º** Não será validado o processo que apresentar divergência ou incompatibilidade entre os dados constantes dos documentos referidos nos incisos I e II do caput.

**§4º** O proprietário do imóvel responsabilizar-se-á pelas declarações e documentos apresentados em quaisquer das fases do processo de TDC, por ele próprio ou por quem delegar para tal fim.

**Art. 9º** Os órgãos municipais competentes, de posse dos documentos apresentados, deverão realizar vistorias e diligências que considerem necessárias para verificação da situação informada no requerimento, elaborando parecer técnico com as exigências de preservação e conservação cultural e/ou ambiental do imóvel.